



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Cafelândia-SP, 16 de outubro de 2024.

Ofício nº 227/2024.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 002/2024, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Presidente.

Nos termos do art. 75, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 002/2024**, de autoria do Poder Legislativo, que “Autoriza o município de Cafelândia – SP a criar o programa de incentivo ao cultivo da planta Crotalária, como método natural de combate à dengue”.

Em que pese a louvável iniciativa do Edil municipal, imperioso salientar que é dever do Poder Legislativo, ao gozar de sua atribuição legiferante, o fazer com a devida observância aos mandamentos constitucionais e interesse público.

Na propositura em exame, temos que o projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi não comporta sancionamento, pois além de ser norma “autorizadora”, acaba por criar legislar sobre matéria cuja competência é exclusiva do Executivo e vai de encontro ao interesse público.

Sobre o primeiro ponto, os tribunais vêm reconhecendo a inconstitucionalidade de leis “autorizativas” que trazem consigo comando cogente, conforme extrai-se de recente julgado que ora colaciono:



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2105, de 17 de maio de 2023, do Município de Ouro Verde, que autoriza o Poder Executivo local a firmar Contrato de Concessão de Uso de Bens Móveis e Imóveis, bem como de prestação de serviços de gestão de resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis, com determinada Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis existente no Município. Hipótese de dispensa da licitação para a concessão de bens, notadamente de imóvel destinado a galpão de reciclagem, em benefício de cooperativa específica. Ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade a ser observado nas contratações realizadas pela administração. Usurpação, ademais, da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República) e afronta ao artigo 144 da Carta Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Lei autorizativa que traz em si comando cogente, do qual não necessita o Executivo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Carta Bandeirante. AÇÃO PROCEDENTE.**

**(TJ-SP - ADI: 21432237420238260000 São Paulo, Relator: Xavier de Aquino, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/09/2023)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 45, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Timburi, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder cesta alimentação ao funcionalismo público municipal e dá outras providências" – Legislação que versa questão atinente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, além de impor obrigações à Administração Municipal, imiscuindo-se em matéria afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Fato de a lei conceder mera "autorização" para a realização do ato ali previsto que não retira o vício de sua inconstitucionalidade, porquanto o Prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, "2" e "4", 25, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.**

**(TJ-SP - ADI: 20446550420158260000 SP 2044655-04.2015.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 12/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2015)**



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Já em relação ao fato de que a propositura cria atribuições para o Poder Público, é mister salientar que a Lei Orgânica do Município de Cafelândia e Constituição do Estado de São Paulo repisam o mandamento da Constituição Federal quanto à exigência de que os Poderes sejam harmônicos e independentes entre si, conforme arts. 8º, 5º e 2º, respectivamente.

Isso posto, é fundamental registrar que ao atribuir aos Municípios o poder legiferante para tratar dos interesses locais, a CESP exige que tal atribuição seja feita em observância aos princípios estatuídos na CF/88 e nela, tal como consta no art. 144.

Não obstante, oportuno citar que tanto o art. 47, da Constituição Paulista quanto o art. 72, da LOM delegaram ao chefe do Executivo a competência exclusiva de legislar sobre as atribuições da Administração e gerenciar seus órgãos e entidades:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - **exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;

XIV - **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo; (g.n.)

**Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre

II - criação, **estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração**; (g.n.)

Portanto, torna-se indubitável que ao tratar de matéria cuja competência legiferante é exclusiva do Executivo, o PL nº 002/2024 acaba malferindo princípios constitucionais contidos no art. 2º, da CF/88 c.c. art. 5º, da CESP e art. 8º, da LOM.



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Em outras palavras, cada um dos três Poderes possui funções típicas, sendo que quanto à Câmara fica atribuída a função típica de elaborar leis abstratas e gerais, ao Executivo fica atribuída a função típica de gerenciar a municipalidade e os entes sob sua responsabilidade.

Sobre a temática, Meirelles nos ensina que:

**A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa**, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção.** Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 20 ed., ver., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 520) (g.n.)

Hely ainda complementa dizendo:

**Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.** Esta é a sua função específica, **bem diferenciada do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 20 ed., ver., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 521) (g.n.)

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a inconstitucionalidade de lei legislativa que trata das atribuições de ente municipal:



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Representação por inconstitucionalidade em face da Lei nº 8.500/2023 do Município de Petrópolis. Diploma legal que dispõe sobre a cobrança da tarifa de esgoto pelas companhias de saneamento básico apenas após a comprovação da efetiva prestação do serviço tarifado. Pedido de suspensão liminar da norma, fundamentado na alegação de violação ao princípio da separação de poderes por vício de iniciativa e no risco de dano ao erário municipal. Presença dos requisitos exigidos para concessão de medida cautelar. **Plausibilidade da alegação de vício por inconstitucionalidade formal, por indevida violação do Poder Legislativo no âmbito de prerrogativas do Poder Executivo. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar, na forma da Constituição do Estado, projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da administração municipal, ordenando a prática de atos que resultem, inclusive, em realização de despesas sem a indicação da respectiva fonte de custeio, consoante se extrai da interpretação conjugada dos artigos 112, §1º, II, d e 145, VI, a da Constituição Estadual.**

[...]

(0012503-48.2023.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 06/03/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

É nessa toada que o STF reconheceu não ser possível que a lei eivada de inconstitucionalidade seja convalidada pelo sancionamento do Chefe do Executivo, nos termos da ADI 6637/DF:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, § 2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. **Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos**



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante.

[...]

(STF - ADI: 6337 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2020) (g.n.)

Ademais, é digno se registrar que a legislatura deve, também, em prol do interesse público e, no presente caso, muito embora seja louvável a iniciativa do edil local, tamanha é a ilegalidade da norma que, em caso análogo que analisou lei de semelhante redação, o TJDFT reconheceu a inconstitucionalidade da lei legislativa que tratou do cultivo da planta Crotalária como método de combate à dengue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 5.996/17 - DENGUE - COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI - PLANTAÇÃO DE CROTALÁRIA - LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - INGERÊNCIA INDEVIDA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA - FIXAÇÃO DE PRAZO - SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA - ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - PRESERVAÇÃO DO ECOSISTEMA DO CERRADO - MEIO AMBIENTE - INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Em face da incidência do princípio da simetria, a competência para deflagrar o processo legislativo acerca das atribuições, organização e funcionamento da Administração Pública do Distrito Federal é privativa do Chefe do Poder Executivo, o que caracteriza, portanto, um limite material da atuação normativa do Legislativo, cuja fronteira é ultrapassada quando o Parlamento imputa à Secretaria de Saúde e ao Conselho de Saúde a atribuição de adotar políticas públicas voltadas à disseminação do cultivo da ?crotalária?, espécie botânica supostamente eficaz no combate ao mosquito aedes aegypti, transmissor da dengue. 2. A Reserva da Administração, longe de pretender coibir a atuação parlamentar, visa a preservar a integridade do Princípio da Separação dos Poderes, alicerce basilar do federalismo a partir do qual é delimitada a esfera de competência de cada Poder, repartição inerente ao Estado Democrático de Direito, no qual vigora o sistema de freios e contrapesos, destinado a coibir eventuais abusos e arbitrariedades. 3.



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

A Lei 5.996/17 não se limitou a criar, indevidamente, atribuições para a Secretaria de Saúde, tampouco a determinar que o Executivo implementasse políticas públicas de divulgação dos benefícios do cultivo e da manipulação da planta em residências, comércios, indústrias e terrenos baldios?, a pugnar pela distribuição de sementes e mudas, mas também determinou a plantação da crotalária nas margens de rios e riachos e em praças, canteiros de avenidas e demais áreas públicas?, o que viola os preceitos contidos nos 278 e 279 da LODF, tendo em vista que prevê a introdução indiscriminada de espécie estranha ao bioma local sem respaldo em estudos de impacto ambiental que considerem o ecossistema nativo, voltados para a preservação do meio ambiente característico do Cerrado. 4. Em se tratando de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua? (ADI 2.305, DJe de 05/08/2011), premissa da qual ressaí a lógica da impossibilidade de fixação de prazo de edição do correspondente decreto regulamentar. 5. Em síntese, a Lei Distrital 5.996/17, de origem parlamentar, veicula normas formalmente inconstitucionais, por vício de iniciativa, uma vez foram criadas atribuições para órgãos da Administração Pública, o que viola as normas contidas nos artigos 71, § 1º, IV, e 100, VI e X, da LODF. Simultaneamente, é materialmente inconstitucional, seja por veicular conteúdo desconforme com as regras de repartição de competências dos entes federados, alicerce basilar do federalismo brasileiro, positivado pelo artigo 53 da LODF, segundo o qual os Poderes do Distrito Federal, Executivo e Legislativo, são independentes e harmônicos entre si?, seja por violar as disposições contidas nos artigos 278 e 279 da LODF, eis que resulta em interferência no ecossistema local sem respaldo em estudos de impacto ambiental destinados à preservação do Cerrado. 6. Procedência da ação com a consequente declaração de inconstitucionalidades formal subjetiva e material, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc (Lei 9.868/99, 28, parágrafo único), das normas contidas na Lei 5.996/17.

(TJDFT – ADI nº 0701730-04.2021.8.07.0000, Rel. Des. Leila Arlanch. Publicado em: 01/07/2021)

Face ao exposto e com a devida vênia e respeito a todos os Ilustres Membros desta Casa Legislativa, mas essas são as razões que ampara o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 002/2024, de autoria do Poder Legislativo.



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Por oportuno, deixo registrado meus protestos de elevado apreço e distinta consideração para com os membros desta Casa de Leis.

Atenciosamente.

  
**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**  
**Prefeita Municipal de Cafelândia**

À Câmara Municipal de Cafelândia  
Exmo. Sr. **Sérgio Alves**  
DD. Presidente da Câmara